



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.690 – 23 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE MOGI MIRIM/SP.

JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização de transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo público de Mogi Mirim/SP.

Art. 2º É proibido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou condição de saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido quando atender as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro certificado de vacina (carteira de vacinação) emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal possuir no máximo 10 quilos e estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

Art. 4º O transporte do animal doméstico vivo será feito conforme as seguintes determinações:

I - o carregamento e descarregamento do animal doméstico serão realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal.

Art. 6º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.


VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 42/2015
Autoria: Vereadora Dayane Amaro Costa

CM - SECRETARIA
A(O) Lei 5.690/15
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial MM)
EM SUA EDIÇÃO DE 27, 06, 15
MOGI MIRIM 29, 06, 15